

A. I. N° - 281317.0008/09-0
AUTUADO - DANIELA BOAVENTURA SANTOS
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLA DA SILVA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 23/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0402-03/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal, ou concomitantemente ao ECF. Excluído o valor da multa referente ao mês em que ficou comprovada a necessidade de emissão de nota fiscal. Efetuadas correções nos cálculos e alterado o percentual da multa para 2%. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, refere-se à exigência de R\$643,59 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$805,69, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de abril de 2005; junho e setembro de 2006; março a junho de 2007. Valor do débito: R\$643,59.

Infração 02: Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Multa de R\$805,69.

O autuado, por meio de procurador com mandato à fl. 99, apresentou impugnação à fl. 95, alegando que em relação à infração 02, o autuante não observou que constava no livro de Ocorrências os registros dos fatos de acordo com as respectivas datas, encontrando-se também os originais dos seguintes documentos emitidos à época:

1. 30/11/2005 a 09/12/2005 – Foi emitido Atestado de Intervenção de Manutenção, processo nº 200528147, início 23/11/2005 e término em 23/11/2005. Atestado nº 4224; NFs 930 e 931, da Batista Medeiros Informática Ltda.
2. 30/06/2006 a 09/07/2006 – Falha técnica do computador. Início em 26/06/2006 a 04/07/2006, com anotações efetuadas no livro de ocorrências, página 31; NF 132 emitida pela SF DA COSTA SERVIÇOS.
3. 31/07/2006 a 09/08/2006 – Falha técnica do computador, com anotações efetuadas no livro de ocorrências, página 31.

4. 30/11/2006 a 09/12/2006 – Falha técnica do computador, com anotações efetuadas no livro de ocorrências, página31.

O defensor pede que seja realizada revisão, procedendo às deduções do montante exigido. Diz que o valor do débito, após as deduções dos valores indevidos na infração 02, passa a ter o montante de R\$643,59, correspondente à primeira infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 120 dos autos, diz que o autuado não contestou a primeira infração, por isso, entende que o débito apurado foi reconhecido pelo contribuinte. Quanto à infração 02, o autuante acata a alegação defensiva quanto ao mês de novembro de 2005, de acordo com os registros efetuados nos Atestados de Intervenção que alcançam o período de 12 a 30/11/2005. Portanto, informa que a multa exigida no mês 11/2005, no valor de R\$720,09 fica reduzida a zero. Em relação aos demais argumentos apresentados pelo defensor, o autuante esclarece que não houve Atestado de Intervenção para comprovar o alegado. Os documentos fiscais acostados ao presente processo se referem a consertos em equipamentos de informática e não, na impressora fiscal. Entende que não se pode aceitar a troca de um capacitor de placa lógica de um “*no break*”, como consta na cópia da NF 0620 à fl. 115, tendo em vista que o mencionado equipamento não é impressora fiscal, e poderia ser substituído por qualquer outro para que a impressora fiscal pudesse funcionar normalmente.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração se refere à exigência de ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante o confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito e os valores lançados na leitura Z do ECF e notas fiscais emitidas nos meses de abril de 2005; junho e setembro de 2006; março a junho de 2007.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou a primeira infração, haja vista que apresentou alegações somente quanto à infração 02, reconhecendo o débito no valor apurado na infração 01. Assim, considero procedente o item não contestado, considerando que não existe controvérsia.

Na infração 02 foi aplicada penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por ter o autuado emitido outro documento em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuante elaborou as planilhas de fls. 09/10, constando o total das vendas efetuadas com notas fiscais série D1, resultando na exigência da multa prevista no artigo 42, XIII-A, alínea “h”, da Lei 7.014/96, no percentual de 5%, correspondendo ao montante de R\$805,69.

Em relação ao uso de ECF, de acordo com o disposto no art. 238 do RICMS/97, os usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) estão autorizados a emitir nota fiscal modelo 1 em três situações elencadas nos incisos I e II, e no § 2º do mencionado artigo. Portanto a legislação não impede a emissão de notas fiscais, devendo o contribuinte, para tal procedimento, observar as regras estabelecidas no RICMS-BA.

O defensor alega que o autuante não observou que constava no livro de ocorrências os registros dos fatos de acordo com as respectivas datas, conforme cópias de Atestados de Intervenção e Notas Fiscais correspondentes aos serviços de informática prestados pelas empresas SF da Costa e Comptec.

Concordo com a informação fiscal prestada pelo autuante, acatando a alegação defensiva quanto ao mês de novembro de 2005, de acordo com os registros efetuados nos Atestados de Intervenção que alcançam o período de 12 a 30/11/2005, conforme cópias dos mencionados atestados às fls. 100 a 107 dos autos. Portanto, fica elidida a multa referente ao mês 11/2005, no valor de R\$720,09.

Quanto às Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pelas empresas SF da Costa Serviços e COMPTEC – Serviços de Informática Ltda, acostadas pelo defensor às fls. 109, 111, 113 e 115 dos

autos, constato que além de não ter sido apresentado o indispensável Atestado de Intervenção, consta que foram realizados “serviços de instalação” e troca de capacitor da placa lógica e bateria de um *NO BRACK*, o que não configura necessariamente uma intervenção técnica no equipamento ECF. Portanto, não acato as alegações do autuado quanto aos meses de junho, julho e novembro de 2006, sendo mantidas as multas exigidas nos mencionados meses.

Analizando os cálculos, constatei que o percentual da multa aplicável ao caso em exame, foi reduzido de 5% para 2%, por força da alteração introduzida na alínea “h” do inciso XIII-A da Lei 7.014/96, pela Lei 10.847, de 27/11/2007. De acordo com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, fazendo as correções nos cálculos e aplicando-se o percentual de 2%, fica alterado o valor da multa exigida, conforme quadro abaixo. Infração subsistente em parte, no valor total de R\$34,24.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA	VALOR DO DÉBITO R\$
30/06/2006	09/07/2006	84,40	2%	1,69
31/07/2006	09/08/2006	81,00	2%	1,62
30/11/2006	09/12/2006	1.546,70	2%	30,93
TOTAL	-	-	-	34,24

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0008/09-0, lavrado contra **DANIELA BOAVENTURA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$643,59**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$34,24**, prevista no artigo 42, XIII-A, alínea “h”, da mencionada Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA